



EDITAL N. 003/2025 – PPG-Mader

Análise do Pedido de Recurso dos candidatos com os respectivos número de matrículas: 251105744, 251105771, 251105780, 251105790

A Comissão de coordenação do Edital 03/2025, no âmbito da CPG torna pública avaliação do recurso impetrado pelos candidatos de matrícula número **251105744, 251105771, 251105780, 251105790** respectivamente, referente à análise da propositura no âmbito do referido edital, que prevê a seleção de candidatos do programa para concorrer ao edital 02/2025 do DPG por meio do **Programa Institucional de Bolsas de Pós-Graduação (PIBPG) do CNPq - Ciclo 2025**.

Trata-se de recurso administrativo interposto em face do resultado preliminar publicado na forma do Edital n. 003/2025 – PPG-Mader, no qual os Recorrentes, em síntese, (i) alegam vício formal no endereço eletrônico indicado no edital; (ii) confusão quanto ao horário de encerramento; (iii) ausência de oportunidade igualitária e da isonomia. Ao final, requerem o acolhimento do recurso com a consequente reabertura do prazo de envio das candidaturas, bem como a retificação do edital quanto ao endereço eletrônico e à suposta redação ambígua do horário de encerramento.

Ao analisar o recurso interposto, passa-se à decisão.

1 – AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL NOS E-MAILS CONSTANTES DO EDITAL

O item 12 do edital estabeleceu que a manifestação de interesse em concorrer ao edital 02/2025 do DPG deveria ocorrer por envio de e-mail ao endereço eletrônico “secposfup@unb.br” com cópia para “ppgmader@unb.br” e, no item 14, que versa sobre cronograma consta a indicação dos mesmos endereços eletrônicos.

Conforme indicado pelos próprios Recorrentes, “no item destinado à apresentação de recursos, o endereço eletrônico informado é secpofups@unb.br, é um endereço inexistente e equivocado”. Ou seja, o endereço eletrônico nos itens 12 e 14 do edital, relativos à etapa de inscrição, estão plenamente corretos, não havendo qualquer equívoco, tampouco obstrução ao princípio da isonomia e direito à candidatura.

Não prospera a alegação de que “o edital reconhece implicitamente a existência de dois e-mails, tratando o incorreto como principal na etapa de envio de documentação”, justamente pelo fato de que, conforme esclarecido acima, o erro de digitação do endereço eletrônico somente ocorreu na indicação do prazo para interposição de recursos contra o resultado provisório e não nos dispositivos editalícios que versam sobre a forma e prazo de manifestação de interesse.

De outra ordem os Recorrentes não apresentam quaisquer documentos que comprovem o referido prejuízo na interposição das candidaturas, uma vez que a



comissão não identificou no e-mail ppgmader@unb.br, qualquer registro de candidatura anterior ao horário das 19h55 e 19h56, quando foram recebidas de forma intempestiva essas quatro inscrições, considera-se ainda que o edital indicava obrigatoriedade de envio da documentação para os dois e-mails disponíveis no edital. Caso houvesse de fato uma propositura enviada ao um “email inexistente ou equivocado”, obrigatoriamente o mesmo email deveria chegar ao email do ppgmader@unb.br, o que não se confirmou.

Vale salientar ainda, que ao analisar a documentação enviada pelos Recorrentes, devidamente assinada pela Plataforma SouGOV, nas quais constam os horários das referidas assinaturas, identificou-se que estas foram realizadas entre as 19h15min12seg e 19h27min28seg do dia 11 de junho de 2025, o que demonstra que a documentação foi assinada pela Plataforma após o horário de encerramento do prazo de inscrição prevista no edital (12h horário de Brasília), não cabendo como comprovação de que houve tentativa de envio dentro do prazo previsto de inscrição.

Logo, não assiste razão às alegações dos Recorrentes, porquanto, estavam disponíveis os endereços eletrônicos (que são de total conhecimento dos mesmos, vez que são canais de comunicação oficiais do Programa), para envio dos documentos no período de manifestação de interesse (itens 12 e 14 do Edital), logo entende-se que não houve qualquer obstrução aos princípios da publicidade e da ampla concorrência.

2 – ALEGADA CONFUSÃO QUANTO AO HORÁRIO DE ENCERRAMENTO

Os Recorrentes requerem o acolhimento do recurso administrativo sob alegação de que “a redação do item 14 não especifica com clareza se “12h” se refere a 12h00 (meio-dia) ou a 12h00 do final do dia (meia-noite) – AM/PM, o que contraria o dever de clareza e precisão nos atos administrativos”.

Quanto ao ponto, não assiste razão aos Recorrentes, porquanto, sabe-se que o padrão oficial utilizado no Brasil é o sistema de 24 horas, ou seja, de 00h00 às 23h59, não havendo fundamento a alegada falta de clareza pois, conforme indicado pelos próprios Recorrentes “é costume que os prazos se encerrem às 23h59”, ficando atestado pelos próprios o conhecimento acerca do sistema oficial de horas adotado no Brasil.

Em relação à alegação de ser “costume e razoável que os prazos se encerrem às 23h59 do dia final”, bem como que o encerramento ao meio-dia “não apenas rompe com o padrão institucional, como também limita arbitrariamente o acesso e o exercício do direito de petição”, ambas não prosperam, porquanto, os Recorrentes se limitaram a alegar, sem comprovar, documentalmente, normas da UnB que supostamente adotariam o horário de 23h59.



A disposição de prazos e horários previstos neste edital cumprem os termos previstos no Edital DPG/UnB Nº. 002/2025, conforme estabelecido no item 16 do Edital 003/2025 do PPG-Mader. Além disto, fundamental esclarecer que o horário de encerramento fixado neste edital encontra fundamento na discricionariedade da Administração Pública.

Assim, mantida a decisão de indeferimento das candidaturas, negando-se acolhimento ao recurso administrativo interposto.

3 – ALEGADA AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE IGUALITÁRIA E DA ISONOMIA

Os Recorrentes se limitam a apresentar alegações no sentido de que 04 candidaturas foram prejudicadas ante o impedimento de concorrer “por falhas atribuíveis exclusivamente à Administração, seja pela redação deficiente do edital, seja pela ausência de medidas corretivas ou preventivas”.

Cumprido esclarecer que, corroborando os fundamentos já aqui apresentados, os itens do edital relativos ao período e forma de manifestação de interesse foram corretamente indicados e registrados no edital, não havendo qualquer falha por parte da Administração. Tanto assim que foram homologadas as candidaturas que preencheram os requisitos editalícios.

Isto posto, não merece acolhimento o recurso administrativo interposto, porquanto, não se pode atribuir à Administração supostas falhas, especialmente à luz dos itens 12 e 14 do edital que estão incólumes e corretos quanto à forma e prazo de manifestação de interesse.

4 – CONCLUSÃO

Por todo o explicitado, rejeita-se o recurso administrativo interposto, mantendo-se, na íntegra o Resultado preliminar constante do Edital n. 003/2025 – PPG-Mader, referente às proposituras em tela.

Brasília, 13 de junho de 2025.

Eliene Novaes Rocha

Presidente da Comissão de Pós-Graduação PPG-Mader

Coordenadora do PPG-Mader